



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 002/2026

Cajamar/SP., 21 de janeiro de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,

PROTOCOLO
29/2026

DATA / HORA
21/01/2026 16:07:15

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

Tem a presente por finalidade encaminhar a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre: ***“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”***.

A propositura que ora apresentamos tem por objetivo a instituição do *Auxílio Moradia Emergencial*, com caráter suplementar e provisório *no valor de R\$ 900,00* a ser concedido de forma eventual, à indivíduos e/ou famílias residentes no Município de Cajamar que estejam em situação de vulnerabilidade temporária.

Observamos que o Auxílio Moradia Emergencial será concedido pelo período de seis meses, nos seguintes casos:

a) risco iminente de desocupação do espaço de moradia, em decorrência de cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, em áreas ou imóveis de propriedade pública ou privada;

b) necessidade de desocupação de área e/ou imóvel, por motivo de intervenção para execução de obra pública ou que envolva programas de regularização fundiária, urbanização de favelas ou recuperação de empreendimentos habitacionais, sob responsabilidade do órgão competente de Habitação;

c) moradias em condições precárias ou em situação de perda da habitação, por motivo de qualquer intempérie, mediante relatório fundamentado expedido por profissional que integra a equipe técnica responsável pelo atendimento.

Ressaltamos que, para fazer jus ao *Auxílio Moradia Emergencial*, o indivíduo e/ou a família devem residir no Município, no mínimo há 3 anos, ter renda familiar não superior a três salários mínimos e não ter recebido benefício habitacional de qualquer das esferas de governo.

Como se pode verificar, trata-se de matéria de suma importância à população Cajamarense.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 002/2026 – fls. 02

Por fim, em cumprimento as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e art. 77 da Lei Orgânica do Município, segue a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso **“Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira”** expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa firmado pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Social.

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e nobres Edis que a matéria seja apreciada, em regime de urgência, nos termos do artigo 74 da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e Nobres Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito de Cajamar

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR -SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03 , DE 21 DE JANEIRO DE 2026

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art. 1º Fica instituído o *Auxílio Moradia Emergencial*, de forma eventual, com caráter suplementar e provisório, a indivíduos e/ou famílias residentes no Município de Cajamar e em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º O Auxílio Moradia Emergencial será concedido pelo período de 06 (seis) meses, nos seguintes casos:

I - risco iminente de desocupação do espaço de moradia, em decorrência de cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, em áreas ou imóveis de propriedade pública ou privada;

II - necessidade de desocupação de área e/ou imóvel, por motivo de intervenção para execução de obra pública ou que envolva programas de regularização fundiária, urbanização de favelas ou recuperação de empreendimentos habitacionais, sob responsabilidade do órgão competente de Habitação;

III - moradias em condições precárias ou em situação de perda da habitação, por motivo de qualquer intempérie, mediante relatório fundamentado expedido por profissional que integra a equipe técnica responsável pelo atendimento.

Art. 3º O valor mensal do Auxílio Moradia Emergencial será de R\$ 900,00 (novecentos reais) e poderá, a depender do caso, ser pago da seguinte forma:

I - mensalmente, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - em 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada, sendo a primeira no ato de inserção no benefício e a segunda mediante comprovação de desocupação da área e/ou imóvel impugnado;

III - em parcela única, considerando o equivalente a 06 (seis) meses, qual seja o valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 4º São critérios para recebimento do Auxílio Moradia Emergencial:

I - residir no Município de Cajamar, no mínimo há 03 (três) anos;

II - renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

III - não ter recebido benefício habitacional de qualquer das esferas de governo.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em discussão e votação única
na 01ª sessão Extraordinária

com 14 (Quatorze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

em 23 / 01 / 2016

EDIVILSON LEMME MENDES

PRESIDENTE



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de Lei nº /2026, fls. 2

Parágrafo único. Fica excepcionada a necessidade de residência mínima de 03 (três) anos, prevista no inciso I deste artigo, no caso da condição do Auxílio Moradia Emergencial prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º O Auxílio Moradia Emergencial será suspenso ou cancelado nos seguintes casos:

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - por desvio de finalidade do benefício;
- III - prestação de declaração falsa para obtenção do benefício;
- IV - quando cessarem quaisquer dos critérios exigidos para sua concessão.

Parágrafo único. A constatação de fraude no recebimento do Auxílio Moradia Emergencial ou a invasão de áreas públicas ou privadas pelo beneficiário, ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações administrativas, cíveis e criminais cabíveis à espécie.

Art. 6º A inserção de beneficiários no Auxílio Moradia Emergencial ficará condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 21 de janeiro de 2026

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº: 03/2026

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Auxílio Moradia Emergencial.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental
- d. **Vigência:** Início Janeiro/2026 por prazo indeterminado
- e. **Referência:** Processo Administrativo nº 4.967/2025

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 2.148/2025, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029
- e) Lei Municipal nº 2.149/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

a. Dotação Orçamentária:

02.12.02

08.2440006.2042

3.3.90.48.00

01.000.0000



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 002/2026 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ref.: Projeto de Lei nº 03, de 22 de janeiro de 2026

ASSUNTO : “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

INTRODUÇÃO

Trata-se o presente protocolado do Projeto de Lei nº 03, de 22 de janeiro de 2026, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que ora apresentada tem por objetivo a instituição do *Auxílio Moradia Emergencial*, com caráter suplementar e provisório no valor de R\$ 900,00 a ser concedido de forma eventual, à indivíduos e/ou famílias residentes no Município de Cajamar que estejam em situação de vulnerabilidade temporária.

A propositura veio instruída e devidamente justificada por meio da Mensagem nº 02/2026, acompanhada do Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira, bem como da declaração do ordenador da despesa, sendo encaminhada a esta Comissão de Finanças e Orçamento para análise dos aspectos constitucionais, legais, orçamentários e financeiros.

ANÁLISE

Verifica-se que a matéria tratada no projeto se refere a assunto de interesse local, inserindo-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 9º, caput, e art. 23, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cajamar.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP
Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

O projeto encontra-se acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira elaborado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, além da respectiva declaração do ordenador da despesa, atendendo também ao disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Finanças e Orçamento acompanha o parecer jurídico nº 08/2026, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação, para sua aprovação (artigo 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município).

Em razão da solicitação de regime de urgência, deverá ser apreciado pelo Plenário no prazo de 45 dias, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação (art. 74, “caput” e §1º, da LOM).

Comissão de Finanças e Orçamento

SAULO ANDERSON RODRIGUES

Presidente

REINALDO DOS SANTOS

Vice- Presidente

WILLIAM SILVA OLIVEIRA

Secretario



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 08/2026

Ref.: Projeto de Lei n. 03, de 22 de janeiro de 2026

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

A propositura é de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito e vem instruída e justificada na mensagem número 02/2026 anexa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislarem sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. O projeto em epígrafe, por seu turno, dispõe justamente sobre assunto de interesse local. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, caput, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição.

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

Seguindo as disposições constitucionais, a Lei Orgânica do Município de Cajamar reproduz a iniciativa de leis concorrente, como regra, e a iniciativa reservada, como exceção. A iniciativa concorrente abrange a propositura por vereador e está prevista no art. 71. Já as matérias de iniciativa reservada, ao Chefe do Poder Executivo, estão expressamente previstas no art. 72 da citada lei, sem inovações quanto ao modelo estadual e federal.

O projeto de lei em análise, por seu turno, não viola a iniciativa reservada ou ao princípio da separação dos poderes. A matéria foi veiculada por lei de iniciativa do exmo. senhor Prefeito em atenção aos referidos princípios. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24 da CE.**

Ademais, o projeto cumpre as determinações legais contidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 77 da Lei Orgânica do Município. Está acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, por meio do incluso “**Estudo de Adequação Orçamentária e Financeira**” expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, bem como da declaração do ordenador da despesa.

Por fim, **quanto aos aspectos formais da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara.** Há ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação**, para sua aprovação, nos termos do art. 71, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município.

Em razão da solicitação de **regime de urgência**, deverá ser **apreciado** pelo Plenário no prazo de **45 dias**, sob pena de ser incluído na ordem do dia, sobrestando-se as demais deliberações até que se ultime a votação, de acordo com o art. 74, “caput” e §1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 23 de janeiro de 2025.



FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador da Câmara

OAB/SP 437.085

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Nº: 03/2026

O presente estudo tem por objetivo demonstrar o impacto orçamentário e financeiro decorrente do acréscimo de despesa pública, conforme descrito a seguir:

I. OBJETO DA DESPESA

- a. **Despesa:** Auxílio Moradia Emergencial.
- b. **Secretaria Responsável:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social
- c. **Finalidade:** Aperfeiçoamento de ação governamental
- d. **Vigência:** Início Janeiro/2026 por prazo indeterminado
- e. **Referência:** Processo Administrativo nº 4.967/2025

II. CONFORMIDADE LEGAL

A elaboração deste estudo fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais e normativos

- a) Lei nº 4.320/1964: estabelece normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- b) Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF): regulam a criação, expansão ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, assegurando sua compatibilidade com a programação orçamentária e financeira.
- c) Artigos 20, 21 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal: dispõem sobre as regras e limites relacionados às despesas com pessoal.
- d) Lei Municipal nº 2.148/2025, Plano Plurianual (PPA) para o período de 2026 a 2029
- e) Lei Municipal nº 2.149/2025, que estabelece as diretrizes orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.
- f) Artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que define normas gerais para a gestão orçamentária e financeira no âmbito municipal.

III. CARACTERÍSTICAS DA DESPESA

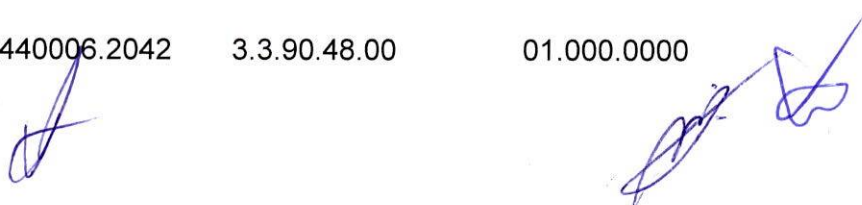
a. Dotação Orçamentária:

02.12.02

08.2440006.2042

3.3.90.48.00

01.000.0000



b. Custo das referidas alterações por categoria Econômica:

Discriminação da Despesa	2026	2027	2028
3.3.90.48.00 - Outros Auxílios Financeiros à Pessoa Física	540.000,00	0,00	0,00
Total	540.000,00	0,00	0,00

Tabela 1. Custo previsto para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$)

Metodologia de cálculo utilizada:

Para o cálculo, foram utilizadas as informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por meio do memorando nº 1.912/2025 – SMDS. A estimativa fornecida prevê a concessão do benefício a 100 famílias, no valor de R\$ 900,00, pelo período de seis meses.

Cabe salientar, contudo, que em atenção a Lei nº 1.424/2011, alterada pela Lei nº 1.792/2019 e pela Lei nº 1.949/2023, compõe o Orçamento Geral do Município as Ações Orçamentárias Auxílio Aluguel -1176 e Aluguel Social - 2056. Tais ações apresentam objetivos alinhados à natureza do benefício analisado neste estudo.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

c. Impacto Orçamentário sobre o acréscimo da despesa.

ano	(a) Acréscimo estimado nas despesas	(b) Orçamento do município	(c) % b/a
2026	540.000,00	1.314.831.000,00	0,041069917
2027	0,00	1.354.296.450,00	0,00
2028	0,00	1.441.705.872,50	0,00

Tabela 2. Impacto Orçamentário para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em reais (R\$).



d. Avaliação do Impacto

Considerando a presente análise, verifica-se que não há suficiência orçamentária para a execução da despesa objeto deste estudo, sendo necessária a indicação de recursos pela pasta demandante para sua viabilização.

Cabe ressaltar que o inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 7.395/2025 atribui aos Ordenadores de Despesas a responsabilidade exclusiva pela gestão das despesas de suas respectivas pastas, não competindo à Secretaria Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica a autorização para a realização da despesa.

Cajamar, 16 de janeiro de 2026



MÁRCIO DE OLIVEIRA
Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica



RODRIGO LUCA MELO
Departamento de Gestão Financeira



MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **Niedson Silva de Souza Filho**, **Secretário Municipal de Desenvolvimento Social**, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101/00, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro para **Auxílio Moradia Emergencial**, **DECLARO** existir recursos orçamentários para a execução das despesas decorrentes do aumento proposto.

Declaro, que a execução da despesa acima referida não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, §5º da LRF, declaro, também, que nenhuma das ações previstas será executada antes da adequação orçamentária requerida.

Cajamar, 16 de janeiro de 2026



Niedson Silva de Souza Filho
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.426/2026

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 03/2026, que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Fica instituído o **Auxílio Moradia Emergencial**, de forma eventual, com caráter suplementar e provisório, a indivíduos e/ou famílias residentes no Município de Cajamar e em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º O Auxílio Moradia Emergencial será concedido pelo período de 06 (seis) meses, nos seguintes casos:

I - risco iminente de desocupação do espaço de moradia, em decorrência de cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, em áreas ou imóveis de propriedade pública ou privada;

II - necessidade de desocupação de área e/ou imóvel, por motivo de intervenção para execução de obra pública ou que envolva programas de regularização fundiária, urbanização de favelas ou recuperação de empreendimentos habitacionais, sob responsabilidade do órgão competente de Habitação;



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.426/2026 - fls. 2

III - moradias em condições precárias ou em situação de perda da habitação, por motivo de qualquer intempérie, mediante relatório fundamentado expedido por profissional que integra a equipe técnica responsável pelo atendimento.

Art. 3º O valor mensal do Auxílio Moradia Emergencial será de R\$ 900,00 (novecentos reais) e poderá, a depender do caso, ser pago da seguinte forma:

I - mensalmente, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - em 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada, sendo a primeira no ato de inserção no benefício e a segunda mediante comprovação de desocupação da área e/ou imóvel impugnado;

III - em parcela única, considerando o equivalente a 06 (seis) meses, qual seja o valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 4º São critérios para recebimento do Auxílio Moradia Emergencial:

I - residir no Município de Cajamar, no mínimo há 03 (três) anos;

II - renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;

III - não ter recebido benefício habitacional de qualquer das esferas de governo.

Parágrafo único. Fica excepcionada a necessidade de residência mínima de 03 (três) anos, prevista no inciso I deste artigo, no caso da condição do Auxílio Moradia Emergencial prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º O Auxílio Moradia Emergencial será suspenso ou cancelado nos seguintes casos:



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.426/2026 - fls. 3

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - por desvio de finalidade do benefício;
- III - prestação de declaração falsa para obtenção do benefício;
- IV - quando cessarem quaisquer dos critérios exigidos para sua concessão.

Parágrafo único. A constatação de fraude no recebimento do Auxílio Moradia Emergencial ou a invasão de áreas públicas ou privadas pelo beneficiário, ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações administrativas, cíveis e criminais cabíveis à espécie.

Art. 6º A inserção de beneficiários no Auxílio Moradia Emergencial ficará condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

MESA DA CÂMARA

EDILSON LEME MENDES

Presidente



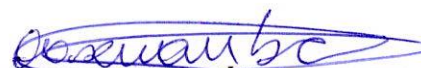
Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.426/2026 - fls. 4


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


IZELDA G. CARNAÚBA CINTRA
2º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

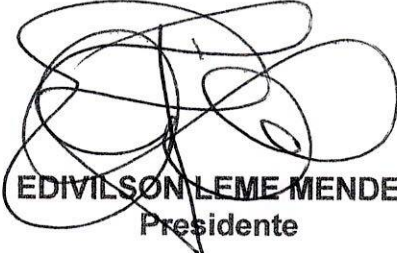
Ofício nº 022/2026 – GP

Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, os Autógrafos de nº 2.425/2026 a 2.428/2026, oriundos dos Projetos de Leis 02/2026, 03/2026, 04/2026 e 05/2026, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 23 de janeiro de 2026, às 15:00 hs.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.



EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 23/01/26



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2025: “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ÚNICA DISCUSSÃO

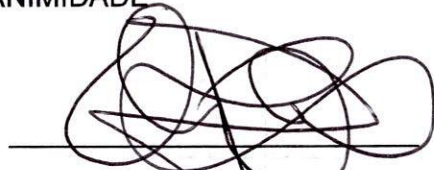
1ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

K. Dutra VOTOS A FAVOR 0 (*zero*) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR

UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

23 de janeiro de 2026.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	_____	
ALEXANDRO DIAS MARTINS	_____	
CLEBER CANDIDO SILVA	_____	
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	_____	
EDER DA SILVA DOMINGUES	_____	
EDIVILSON LEME MENDES	<i>Presidente</i>	
ELISON BEZERRA SILVA	_____	
FLAVIO MARQUES ALVES	_____	_____
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	_____	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	_____	
MANOEL PEREIRA FILHO	_____	
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	_____	
REINALDO DOS SANTOS	_____	
SAULO ANDERSON RODRIGUES	_____	
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	_____	_____
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	_____	
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	_____	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR****OFÍCIO Nº 0139/2026 - PMC/SMG**

Cajamar/SP, 26 de janeiro de 2026.

CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR**Referente: Ofício nº 022/2026 - GP
Autógrafo nº 2.426/2026****PROTOCOLO
132/2026****DATA / HORA
27/01/2026 15:08:52****USUÁRIO
120.XXX.XXX-12**

Senhor Presidente,

Em atendimento ao contido no Ofício nº 022/2026 -GP, protocolado neste Executivo Municipal em 23/01/2026, encaminhamos para registro nos arquivos dessa Casa de Leis, **via original da Lei a seguir relacionada**, oriunda do Autógrafo nº **2.426/2026**, a qual, após sanção e promulgação, foi publicada no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art.85 da Lei Orgânica de Cajamar e Lei Municipal nº 1.740/19, bem como disponibilizada no site oficial www.cajamar.sp.gov.br:

➤ **Lei nº 2.219, de 23 de janeiro de 2026**

“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Sendo o que tínhamos a informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR – SP



Documento assinado eletronicamente por **Kauan Berto Sousa Santos, Prefeito**, em 27/01/2026, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023 e Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://cidades.sei.sp.gov.br/rasaopaulo/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) , informando o código verificador **0705297**
e o código CRC **F80E1EBB**.

Referência: Processo nº 3509205.402.00000818/2026-54

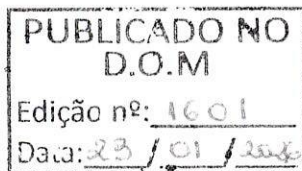
SEI nº 0705297



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.219, DE 23 DE JANEIRO DE 2026



“DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO AUXÍLIO MORADIA EMERGENCIAL NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o *Auxílio Moradia Emergencial*, de forma eventual, com caráter suplementar e provisório, a indivíduos e/ou famílias residentes no Município de Cajamar e em situação de vulnerabilidade temporária.

Art. 2º O Auxílio Moradia Emergencial será concedido pelo período de 06 (seis) meses, nos seguintes casos:

I - risco iminente de desocupação do espaço de moradia, em decorrência de cumprimento de decisão judicial de reintegração de posse, em áreas ou imóveis de propriedade pública ou privada;

II - necessidade de desocupação de área e/ou imóvel, por motivo de intervenção para execução de obra pública ou que envolva programas de regularização fundiária, urbanização de favelas ou recuperação de empreendimentos habitacionais, sob responsabilidade do órgão competente de Habitação;

III - moradias em condições precárias ou em situação de perda da habitação, por motivo de qualquer intempérie, mediante relatório fundamentado expedido por profissional que integra a equipe técnica responsável pelo atendimento.

Art. 3º O valor mensal do Auxílio Moradia Emergencial será de R\$ 900,00 (novecentos reais) e poderá, a depender do caso, ser pago da seguinte forma:

I - mensalmente, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais);

II - em 02 (duas) parcelas, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) cada, sendo a primeira no ato de inserção no benefício e a segunda mediante comprovação de desocupação da área e/ou imóvel impugnado;

III - em parcela única, considerando o equivalente a 06 (seis) meses, qual seja o valor total de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Art. 4º São critérios para recebimento do Auxílio Moradia Emergencial:

I - residir no Município de Cajamar, no mínimo há 03 (três) anos;

II - renda familiar não superior a 03 (três) salários mínimos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.219/2026 - fls. 2

Parágrafo único. Fica excepcionada a necessidade de residência mínima de 03 (três) anos, prevista no inciso I deste artigo, no caso da condição do Auxílio Moradia Emergencial prevista no inciso I, do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º O Auxílio Moradia Emergencial será suspenso ou cancelado nos seguintes casos:

- I - por solicitação do beneficiário, a qualquer tempo;
- II - por desvio de finalidade do benefício;
- III - prestação de declaração falsa para obtenção do benefício;
- IV - quando cessarem quaisquer dos critérios exigidos para sua concessão.

Parágrafo único. A constatação de fraude no recebimento do Auxílio Moradia Emergencial ou a invasão de áreas públicas ou privadas pelo beneficiário, ensejará o cancelamento imediato do benefício, sem prejuízo de outras ações administrativas, cíveis e criminais cabíveis à espécie.

Art. 6º A inserção de beneficiários no Auxílio Moradia Emergencial ficará condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto, se necessário.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 23 de janeiro de 2026.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS

Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA